



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO



GIOVANA SEABRA QUEIROZ

O COMPLIANCE E AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS NO BRASIL

SÃO PAULO

2019

GIOVANA SEABRA QUEIROZ

O COMPLIANCE E AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Adalberto José de Q.T.C. Aranha Filho.

SÃO PAULO

2019

GIOVANA SEABRA QUEIROZ

O COMPLIANCE E AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como exigência parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Adalberto José de Q.T.C. Aranha Filho
Orientador

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, meus pais e meu irmão. Sem o incentivo e apoio ao longo de todos os esses anos, estando longe de casa, não conseguiria chegar até aqui.

Agradeço imensamente a Deus por me guiar e proteger diariamente, me abençoando e agraciando com tudo que alcancei em toda minha vida. Minha trajetória, em todos os sentidos, sempre foi guiada pela fé.

Agradeço ao meu noivo, que está ao meu lado em todos os momentos, desde os mais felizes aos mais frustrantes. Sua presença sempre foi essencial para que eu pudesse enfrentar todos os desafios da minha vida.

Agradeço ao Instituto Presbiteriano Mackenzie pela oportunidade de me acolher em sua casa, me provendo com os melhores professores e mestres que eu pude um dia sonhar ter. Aos meus professores de Penal, que despertaram meu amor pela matéria, em especial ao Prof. Ms. Adalberto José Aranha Filho, por ser presente, sensível e prestativo, me auxiliando, com maestria que lhe é característica, a concluir meu trabalho.

Agradeço especialmente minha melhor amiga, Iasmin Camilo Nascimento, por se tornar uma irmã e a pessoa mais leal que eu conheço. Minha experiência acadêmica não teria sido a mesma coisa sem ela.

Agradeço a mim mesma, pela minha força de vontade e persistência para continuar, mesmo nos momentos mais difíceis.

Por fim, agradeço a todos que fizeram a elaboração desse trabalho possível.

Muito obrigada!

EPÍGRAFE

“Desconfie do destino e acredite em você. Gaste mais horas realizando que sonhando, fazendo que planejando, vivendo que esperando, porque, embora quem quase morre esteja vivo, quem quase vive, já morreu.” (Sarah Westphal)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar da importância do Compliance e das investigações criminais no Brasil. Pretende-se abordar sobre a possibilidade de manter a confiança no mercado, mesmo após comprovadas manipulações, falta de transparência e falta de confiabilidade das informações. Este estudo parte da hipótese de que a corrupção é um mal que atinge o mundo todo, todavia, no Brasil, a insatisfação oriunda dela vem aumentando e sendo expressada por meio de manifestações sociais que objetivam a busca pelos direitos da população. O método de abordagem adotado para a realização deste trabalho foi o dedutivo, e o método de procedimento foi o monográfico. Destarte, chega-se a conclusão de que, como a vida da população de um país se constrói em sociedade, existe a necessidade de regras e de princípios para organizar o cotidiano da população e garantir os direitos fundamentais a todos. Para atender a insatisfação da população, foi criado o Projeto de Lei nº 39/2013, que veio a ser sancionado em 1º de agosto de 2013 e tornou-se a Lei nº 12.846/13, chamada Lei Anticorrupção, a qual estabelece a responsabilidade a ser aplicada nos casos em que restarem configurados atos lesivos contra à Administração Pública, praticados por pessoa jurídica, trazendo também as hipóteses desses atos, os quais se encontram listados no artigo 5º da referida norma, como é o caso, por exemplo, de oferecer benefício impróprio a agente público. Por fim, os programas de compliance devem possuir elementos essenciais para seu efetivo funcionamento, sendo que os mais importantes são: o suporte da alta direção; a análise de riscos; a definição de políticas e os procedimentos, como os códigos de ética e de conduta; os treinamentos; os canais de denúncia e a revisão periódica. Ressalta-se que, como esses programas são desenvolvidos e mantidos pelas próprias empresas, cujas práticas são objeto direto de compliance, é necessário um sério comprometimento da empresa com sua integridade, caso contrário, podem ser manipulados para fins de dissimulação de práticas criminosas e se tornarem meros programas formais, sem qualquer efetividade prática.

Palavras-chave: Direito penal. Compliance. Corrupção. Investigação criminal.

ABSTRACT

This paper aims to address the importance of compliance and criminal investigations in Brazil. It is intended to discuss the possibility to maintain the trust in the market, even after manipulations, non-transparency and lack of trust in information. This paper understands that the corruption is something that affects the whole world but, in Brazil, the dissatisfaction that comes after it keeps raising due to the social media which look for social rights. The methods used in this paper was deductive and the procedure was monographic. We came into a conclusion that, as the life of a country is built in society, there is a need to create rules and principles to organize the routine of the population and grant the fundamental rights to everyone. To attend the population's dissatisfaction, it was created the Law n. 12.846/13, called the Anticorruption Law, which establish the responsibility to be enforced in situation which is proved the illicit and harmful acts to the Public Administration, caused by companies. The compliance programs shall have essential elements for their effective operation, and the most important of them was: the support gave to the board of directors, the risk analysis, the definition of the codes and procedures, such as ethics and its trainings, the complaint channel, etc. It is important to say that the commitment of the companies with their integrity is highly necessary once each one of them maintains their own compliance program.

Keywords: Penal law. Compliance. Corruption. Criminal investigations.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. COMPLIANCE	13
2.1 SURGIMENTO	13
2.2 CARACTERÍSTICAS	26
2.3 COMPLIANCE NO BRASIL	27
3. FUNDAMENTOS DO COMPLIANCE	29
3.1 O SIGNIFICADO DE COMPLIANCE	29
3.2 O QUE É CORRUPÇÃO E COMO O COMPLIANCE PODE REDUZIR SUA OCORRÊNCIA?	29
3.3 COMPLIANCE EMPRESARIAL E A REDUÇÃO DE ATOS ILÍCITOS NAS EMPRESAS	31
4. INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS	35
4.1 CONCEITO	35
4.2 INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS CONDUZIDAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS	35
4.3 INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS CONDUZIDAS POR ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA	37
5. LEGISLAÇÃO	40
5.1 COMPLIANCE	41
5.2. INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS	41
6. ESTUDO DE CASO CONCRETO – COMO O COMPLIANCE AUXILIA AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS?	43
7. CONCLUSÕES	46
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1. INTRODUÇÃO

No final do ano de 2001, ocorreu um importante episódio na história dos Estados Unidos, onde empresas americanas sofreram fortes escândalos com a descoberta de manipulações contábeis. Tal fato deu início a uma série de escândalos de diversas empresas espalhadas pelo mundo todo, resultando no enfraquecimento do grau de confiança dos investidores, abalando o equilíbrio não só no mercado daquele país, como também nos mercados internacionais.

A credibilidade das informações do mercado financeiro e de capitais caiu consideravelmente e muitas empresas perderam total confiança nas informações financeiras, tornando-se mais exigentes e cuidadosas no momento de aplicarem seu dinheiro. Essa situação se tornou um grande problema para resgatar a segurança dos empresários e gestores diante de demais agravantes, tornando o foco da nossa pesquisa uma questão: como podemos manter a confiança no mercado, após comprovadas manipulações, falta de transparência e falta de confiabilidade das informações?

Muito embora a introdução do assunto na legislação brasileira, por intermédio da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13), remeta-se aos paralelos que podem ser traçados com a legislação americana sobre o assunto (Foreign Corrupt Practice Act - FCPA) e às diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a noção de compliance é severamente ampla, e a abordagem de suas ferramentas é adequada a todas as áreas de regulação da atividade empresarial, englobando não só o estrito cumprimento da legislação, seja ela criminal, trabalhista, fiscal, etc., mas também a compatibilidade de processos e produtos às exigências de mercado.

Este estudo tem como pressuposto o fato de que a corrupção é um mal que atinge o mundo todo, todavia, no Brasil, a insatisfação oriunda dela cresce gradativamente e vem sendo expressada por meio de manifestações sociais que objetivam a busca pelos direitos da população.

A administração pública, com a intenção de reduzir os riscos enfrentados diariamente no mercado, apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 39/2013, o qual, posteriormente, deu origem à Lei Anticorrupção, objeto de estudo da presente pesquisa.

Esta investigação versa sobre a importância do instituto denominado Compliance e a sua adoção para o combate à corrupção no Brasil, especialmente, face à edição da Lei nº 12.846/13, iniciada a partir da revisão teórica e bibliográfica, que foi realizada a partir de livros, artigos e pesquisas virtuais, o que será feito conforme o método dedutivo.

Por se tratar de Lei relativamente recente, que legisla sobre a situação das pessoas jurídicas envolvidas na prática de atos lesivos à administração pública e que ferem os direitos socioeconômicos da sociedade, torna-se evidente a importância do presente estudo, uma vez que as demais legislações já existentes não foram suficientes para estabelecer responsabilização das pessoas jurídicas. Sendo assim, a Lei Anticorrupção acarreta às pessoas jurídicas, a responsabilidade objetiva, que, por sua vez, gera sanções, as quais estão elencadas em um rol taxativo, estabelecido pela Lei.

O método de abordagem adotado para a realização deste trabalho foi o dedutivo, e o método de procedimento foi o monográfico. Ainda, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, baseada em doutrinas, artigos, periódicos e legislação. Dessa forma, convém mencionar que a pesquisa foi estruturada em seis seções, as quais serão brevemente apresentadas, a seguir, para a exposição de um panorama geral sobre o tema.

Para alcançar o objetivo deste estudo, a dissertação se encontra dividida em: (i) a demonstração de aspectos introdutórios do estudo; (ii) a origem e a evolução histórica do Compliance; (iii) as iniciativas da legislação que versam sobre o combate à corrupção e ao suborno; (iv) a boa governança e as sanções aplicáveis; (v) a análise dos programas de integridade; e (vi) os aspectos conclusivos do estudo.

2. COMPLIANCE

O termo “Compliance” que se originou do verbo em inglês *to comply* e que significa cumprir, satisfazer ou realizar algo que foi imposto, tem se tornado tema de variados trabalhos acadêmicos de discussões acerca do termo. No entanto, o ato de cumprir específicas normas, de estar em conformidade ao executar regulamentos internos e externos impostos às atividades de uma instituição, buscando-se aplacar o risco vinculado à reputação e ao regulatório/legal. Em outras palavras, é a empresa buscando –fazer o que é certo, agindo com ética por meio de boas práticas empresariais e lutando contra os atos de corrupção que tanto assolam a boa reputação de uma empresa¹.

Tanto empresas nacionais quanto empresas multinacionais passaram a adotar de maneira mais frequente mecanismos de controle e prevenção de fraudes, visando não só diminuir a sua exposição perante os acionistas, terceiros e a mídia em geral, como também perante as autoridades regulatórias e/ou judiciais, considerando os impactos negativos que eventuais irregularidades podem causar à imagem de uma empresa e, em determinados casos, ao preço de suas ações².

Há que se frisar, porém, conforme se verá adiante, que o *Compliance* ainda é visto como medida corretiva ou de alto custo pela alta administração, fato esse que não retrata a realidade do tema. Por essa razão e, para seja possível uma maior compreensão da matéria, será necessário realizar uma breve análise da mesma, passando pelas considerações históricas sobre o seu surgimento, seu conceito, princípios, função, missão, entre outras peculiaridades.

2.1 SURGIMENTO

Cumpre-nos esclarecer que as considerações históricas elencadas a seguir foram obtidas através da análise de momentos marcantes na história dos Estados Unidos e, posteriormente, através da análise de momentos históricos do Brasil. Tal fato se dá uma vez que há estudos que revelam que a evolução mais marcante do *Compliance* ocorreu nos Estados Unidos devido aos atos terroristas praticados contra o país em 2001 e os escândalos financeiros que lá ocorreram

¹ ANTONIK, L. R. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial**: uma visão prática / Luis Roberto Antonik. – Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2016.

² Ibid.

na mesma época e que, por sua vez, acabaram despertando a necessidade de regulamentações mais efetivas com a finalidade de gerir os riscos que as instituições estavam submetidas.

Ainda nesse contexto, se faz necessário mencionar a globalização. Se anteriormente a este fato havia uma necessidade de cumprimento de regras pré-estabelecidas para que houvesse uma boa convivência, com a globalização, isso se tornou condição indispensável para uma relação transparente e segura entre os agentes da sociedade, uma vez que as relações se tornaram mais intensas, por vezes, extinguindo a condição local, sobrepondo à cultura ou identidade de uma nação.

Há que se dizer ainda, que na maior parte da evolução histórica há o envolvimento dos bancos, tendo em vista que, seus escândalos geraram um clima de tensão no mercado financeiro que acabaram sofrendo severa regulação conforme explica Vanessa Alessi Manzi³

Os bancos vêm sofrendo severa supervisão e maior regulação por meio da criação e rede de proteção, com o intuito de mitigar o risco sistêmico e o conhecido efeito dominó, ou seja, a corrida dos investidores e correntistas para resgatar seus investimentos simultaneamente em caso de escândalos envolvendo instituições financeiras.

No entanto, cabe dizer que, se por um lado houve maior supervisão e pressão dos órgãos reguladores aos bancos, por outro, esse fato fez com que os bancos fortalecessem sua imagem junto aos clientes e, conseqüentemente, agregassem valor aos acionistas e conquistassem novos clientes.

No que se refere ao Brasil, o tema passou a ser abordado somente na década de 90, quando o cenário empresarial brasileiro começou a mudar. Após o início da abertura nacional buscou-se alinhar o mercado mundial altamente competitivo fazendo com que a preocupação dos órgãos reguladores aumentasse e, conseqüentemente, implementassem novas regras de segurança, com aderência às regras internacionais⁴.

No mais, a evolução histórica se mostra importante para que se tenha o conhecimento de quando e como se iniciou a preocupação com os controles, tendo em vista que, a evolução do *compliance* decorreu da necessidade detectada a partir de diversos eventos conforme se verá adiante. Ainda, é importante salientar que, apesar do *compliance* ser um tema bastante difundido e praticado por bancos em geral, ele na realidade é um processo que deve ser aplicado

³ MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 17.

⁴ Ibid.

a todos os tipos de organizações sejam públicas, privadas, empresas de capital aberto ou fechado do mundo inteiro⁵.

Por mais que a preocupação com os controles tenha se dado intensamente a partir de 1960 (ano em que o termo *compliance* foi efetivamente proposto por meio da SEC - *Securities and Exchange Commission*), é necessário que se faça uma exposição dos fatos que ocorreram desde 1913, a fim de demonstrar que, a necessidade de implantação de controles se deu de forma gradativa ao longo do tempo. O histórico a seguir exposto foi extraído da junção dos livros de Vanessa Alessi Manzi⁶ e de Marcos Assi⁷.

Em 1913, houve a criação do Banco Central Americano (*Board of Governors of the Federal Reserve*) para implementar um sistema financeiro mais flexível, seguro e estável. Já em 1929 houve a quebra da Bolsa de Nova York durante o governo liberal de Herbert Clark Hoover.

No ano de 1930, ocorreu a Conferência de Haia que concebeu a fundação do BIS – *Bank for International Settlements*, sediado em Basileia, na Suíça, cujo principal objetivo foi buscar a cooperação entre os bancos centrais. Esse fato pode ser considerado o marco referencial do processo evolutivo do *compliance*.

Em 1932 houve a criação da Política Intervencionista *New Deal* durante o governo democrata de Franklin Roosevelt, que implantou os conceitos keynesianos, segundo os quais o Estado deveria intervir na economia para corrigir as distorções naturais do capitalismo.

Já em 1933 dois acontecimentos importantes aconteceram: a votação de medidas visando proteger o mercado de títulos de valores mobiliários e seus investidores – o chamado *Securities Act* – pelo Congresso Americano e a criação da SEC⁸ (*Securities and Exchange Commission*) com exigência de registro de prospecto de emissão de títulos e valores mobiliários.

⁵ MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 17.

⁶ *Ibid.*, p. 27-34

⁷ ASSI, Marcos. *Gestão de compliance e seus desafios: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013. p. 19-29.

⁸ A *Securities and Exchange Commission* (Comissão de Valores Mobiliários), frequentemente abreviada SEC, é uma agência federal dos Estados Unidos que detém a responsabilidade primária pela aplicação das leis de títulos federais e a regulação do setor de valores mobiliários, as ações da nação e as opções de cambio e outros mercados de valores eletrônicos nos Estados Unidos. (ASSI, Marcos. *Gestão de compliance e seus desafios: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013. p. 19).

Em 1940 surgiram dois importantes registros: o registro dos consultores de investimentos (*Investment Advisers Act*) e o registro de fundos mútuos (*Investment Company Act*)⁹.

Em 1944 houve as Conferências de *Bretton Woods* a qual estabeleceu as relações comerciais e financeiras entre os países mais industrializados do mundo e definiu o Sistema *Bretton Woods* que, por sua vez, foi o primeiro exemplo de uma ordem monetária negociada cujo objetivo era governar as relações monetárias entre Nações-Estado independentes:

A Segunda Guerra Mundial ainda não havia acabado, mas líderes de 44 países já estavam decidindo, em julho de 1944, o futuro do planeta. Na Conferência de *Bretton Woods*, realizada há sete décadas no Estado de New Hampshire, nos Estados Unidos, os representantes das nações, incluindo o Brasil, estabeleceram as diretrizes de uma nova ordem econômica global. Um dos objetivos da reunião era a reconstrução do capitalismo, estabelecendo regras financeiras e comerciais e evitando crises como as registradas após a Primeira Guerra (1914-1918), notadamente a Grande Depressão dos anos 30. Durante o encontro de cúpula foram criadas instituições voltadas para tentar alcançar essa estabilidade: o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (Bird ou Banco Mundial)¹⁰

No ano de 1944 houve a criação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), ambos com o objetivo básico de zelar pela estabilidade do Sistema Monetário Internacional. Essas organizações tornaram-se operacionais em 1946, depois que um número suficiente de países ratificou o acordo.

O sistema *Bretton Woods* dispôs que cada país deveria adotar uma política monetária que mantivesse a taxa de câmbio de suas moedas dentro de um determinado valor, algo em torno de 1% (um por cento), em termos de ouro, além disso, houve a provisão pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) de financiamento para suportar dificuldades temporárias de pagamento¹¹.

No ano de 1950, houve a criação do *Prudential Securities* com o intuito de contratação de advogados para acompanhar a legislação e monitorar atividades com valores mobiliários. Nessa época já existiam registros de ações de *compliance*¹².

O ano de 1960 deu início a chamada era do *compliance*. Nesse ano a SEC (*Securities*

⁹ ASSI, Marcos. **Gestão de *compliance* e seus desafios**: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013. p. 19-29.

¹⁰ Disponível em <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/conferencia-de-bretton-woods-decidiu-rumos-do-pos-guerra-criou-fmi-13310362#ixzz48wGUfFYs>. Acesso em 17 de maio de 2016.

¹¹ *Ibid.*

¹² ASSI, Marcos. **Gestão de *compliance* e seus desafios**: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013. p. 19-29.

and Exchange Commission – criada em 1933) passou a insistir na contratação de *compliance officers* para: criar procedimentos internos de controles, treinamento de pessoal e monitoramento, com o objetivo de auxiliar nas áreas de negócios para a ocorrência de efetiva supervisão.

Em 1970 ocorreram situações como o desenvolvimento do mercado de opções e metodologias de finanças (*Corporate finance*)¹³, a segregação de funções (*Chinese walls*)¹⁴ e as informações privilegiadas (*Insider trading*)¹⁵. Ainda nesse ano, ocorre o caso Watergate, onde cinco homens tentavam grampear os telefones do Comitê Nacional Democrata no complexo de escritórios Watergate em Washington. Após investigações, descobriu-se o envolvimento do até então presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon.

Já o Brasil, por sua vez, vivia o milagre econômico conforme explica Marcos

Assi¹⁶:

Na década de 1970, o Brasil vivia o — milagre econômico brasileiro —, denominação dada à época de excepcional crescimento econômico ocorrido durante o Regime Militar, também conhecido pelos opositoristas como — anos de chumbo, especialmente nos anos de 1969 a 1973, no governo Médici.

Ainda segundo Marcos Assi¹⁷

Nesse período áureo de desenvolvimento brasileiro em que, paradoxalmente, houve aumento da concentração de renda e de pobreza instaurou-se um pensamento ufanista de - Brasil potencial, que se evidencia com a conquista da terceira Copa do Mundo de Futebol, em 1970, no México, e com a criação do mote: - Brasil, ame-o ou deixe-o.

Em 1971, diante de pressões crescentes na demanda global do ouro, Richard Nixon,

¹³ O *corporate finance* surge como instrumento de apoio às empresas na identificação e implementação de novas soluções financeiras e estratégicas que alavancuem e permitam o desenvolvimento do negócio e a criação de valor para todos os stakeholders. Essas soluções podem surgir como suporte à reestruturação do capital (*equity finance*) ou da dívida (*debt finance*). (ASSI, Marcos. *Gestão de Compliance e seus desafios: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013. p. 20).

¹⁴ Termo inglês que designa a segregação (separação) de recursos entre dois operadores, para evitar situações de conflitos de interesses ou interesses concorrentes. No Brasil, o Banco Central, por meio da Resolução nº 2.486, de 30 de abril de 1998, estabeleceu a segregação da administração de recursos de terceiros, das demais atividades da instituição. Esse é o termo dado aos procedimentos adotados por instituições financeiras para garantir que as informações disponíveis em determinadas áreas não estejam disponíveis para funcionários de outras áreas. O objetivo é minimizar, senão, evitar possíveis situações de conflitos de interesses. (ASSI, Marcos. *Gestão de compliance e seus desafios: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013. p. 20).

¹⁵ É a negociação de valores mobiliários baseada no conhecimento de informações relevantes que ainda não são de conhecimento público. (ASSI, Marcos. *Gestão de compliance e seus desafios: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013. p. 20).

¹⁶ ASSI, Marcos. **Gestão de compliance e seus desafios: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013. p. 20.

¹⁷ *Ibid.*

presidente norte-americano, suspendeu unilateralmente o sistema *Bretton Woods*, cancelando a conversibilidade direta do dólar em ouro, o que fez o sistema financeiro internacional ter taxas de juros e câmbio voláteis, assim como falta de regulação, gerando com isso um cenário de crescente incerteza¹⁸.

No ano de 1974, houve a criação do Comitê da Basileia a fim de supervisionar as atividades bancárias, tendo em vista que, nessa época, o mercado financeiro mundial apresentou grande perplexidade diante do caso *Watergate* demonstrando a fragilidade de controles do governo americano o qual dispôs de um mau uso da máquina do governo para saciar finalidades ilícitas e de particulares.

O Comitê de Basileia foi constituído por representantes dos bancos centrais e por autoridades com responsabilidade formal sobre a supervisão bancária dos países membros do G-10. No Comitê, foram discutidas questões relacionadas à indústria bancária, visando a melhoria da qualidade de sua supervisão e o fortalecimento da segurança do sistema bancário internacional. Vale ressaltar que o próprio Comitê não possui autoridade formal para supervisão supranacional, mas tem o objetivo de induzir o comportamento de países membros do G-10. Estes, ao seguir suas orientações, estarão contribuindo para melhoria das práticas no mercado financeiro internacional¹⁹.

Em 1980 houve a expansão da atividade de *compliance* para demais atividades financeiras no mercado americano, isto é, o *compliance* deixou de ser uma atividade exercida exclusivamente por bancos e passou a ser exercida por outros segmentos devido aos benefícios que essa prática trazia em seu bojo²⁰.

Em julho de 1988, na cidade de Basileia (Suíça), por iniciativa do Comitê supramencionado, após intenso processo de discussão, foi celebrado o Acordo de Basileia, oficialmente denominado *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards*, também denominado “Basileia I” o qual, posteriormente, foi ratificado por mais de 100 países. Este acordo veio para definir mecanismos para mensuração do risco de crédito e estabelecer a exigência de capital mínimo para suportar riscos.

Os objetivos do Acordo foram reforçar a solidez e a estabilidade do sistema bancário

¹⁸ MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil**: consolidação e perspectivas. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Ibid.

internacional e minimizar as desigualdades competitivas entre os bancos internacionalmente ativos. Essas desigualdades eram o resultado de diferentes regras de exigência de capital mínimo pelos agentes reguladores nacionais²¹.

No ano de 1990 foram publicadas 40 (quarenta) recomendações sobre lavagem de dinheiro da *Financial Action Task Force* ou Grupo de Ação Financeira (Gafi/FATF)²², tendo sido revisadas em 1996. Nessa época também houve a criação da *Caribbean Financial Action Task Force* (CFATF). Ainda em 1990, o Brasil conquista o mercado altamente competitivo conforme explica Vanessa Alessi Manzi²³:

O Brasil passa a conquistar espaço no cenário mundial de alta competitividade e, simultaneamente, surge pressões para alinhar-se aos padrões de transparência e de segurança adotados pelos órgãos reguladores internacionais (BIS – *Bank of International Settlements* e SEC- *Securities and Exchange Commission*) e para regulamentar o mercado interno em aderência às regras internacionais.

Em 1992, houve a elaboração do Regulamento “*Modelo sobre delitos de lavagem relacionados com o tráfico ilícito de drogas e outros delitos graves*” pela Comissão Internacional para controle do Abuso de Drogas (CICAD), com aprovação pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA)²⁴.

Durante o ano de 1995, ocorreram mudanças nas regras prudenciais sob a influência dos seguintes acontecimentos: (i) falência do Banco Barings (causa da falência: fragilidade no sistema de controles internos); (ii) Basiléia I: publicação de regras prudenciais para o mercado financeiro; e (iii) a criação do grupo de Egmont com o objetivo de promover a troca de informações, o recebimento e o tratamento de comunicações suspeitas à lavagem de dinheiro proveniente de outros organismos financeiros.

Já em 1996 foi complementado o Primeiro Acordo de Capital de 1988, a fim de incluir o risco de mercado dentro do cálculo do capital mínimo definido pelo Acordo de Basiléia.

²¹ MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil**: consolidação e perspectivas. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

²² O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é chamado, em inglês, de Financial Action Task Force (FATF) e, em francês, de Groupe d'Action Financière (GAFI). É uma organização intergovernamental, com sede em Paris, criada em 1989 por iniciativa do G-7, com o objetivo de desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. (ASSI, Marcos. *Gestão de compliance e seus desafios: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013. p. 21).

²³ MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 16.

²⁴ *Ibid.*

Em 1997 o Comitê de Basileia divulgou 25 (vinte e cinco) princípios para orientação aos bancos centrais com a finalidade de garantir um sistema mais rígido com responsabilidades e objetivos bem definidos, ou seja, uma supervisão bancária eficaz. Cabe destacar aqui o princípio nº 14 que diz:

Os supervisores da atividade bancária devem certificar-se de que os bancos tenham controles internos adequados para a natureza e escala de seus negócios. Estes devem incluir arranjos claros de delegação de autoridade e responsabilidade: segregação de funções que envolvam comprometimento do banco, distribuição de seus recursos e contabilização de seus ativos e obrigações; reconciliação destes processos; salvaguarda de seus ativos; e funções apropriadas e independentes de Auditoria Interna e Externa e de *Compliance* para testar a adesão a estes controles, bem como a leis e regulamentos aplicáveis²⁵.

No Brasil as instituições financeiras sofriam dificuldades devido ao aumento da competitividade conforme explica Vanessa Alessi Manzi²⁶:

Paralelamente as instituições financeiras nacionais enfrentavam o aumento da competitividade em busca de um percentual maior de representatividade no mercado, a falta de adequação de controles e a não observância dos princípios éticos, aumentando os riscos da atividade, o que, entre outros fatores, contribuiu para a queda de algumas instituições.

No ano de 1998 iniciou-se a era dos controles internos, sendo que, nessa época ocorreram fatos relevantes como: a publicação pelo Comitê de Basileia de 13 (treze) princípios concernentes à supervisão pelos administradores e cultura/avaliação de controles internos, tendo como fundamento a ênfase da necessidade de controles internos efetivos e na promoção da estabilidade do sistema financeiro mundial; a declaração política e plano de ação contra lavagem de dinheiro, adotados na sessão especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o problema mundial de drogas em Nova Iorque e o início dos estudos sobre o Basileia II: regras prudenciais²⁷.

No Brasil acontecimentos como a publicação pelo Congresso Nacional da Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998 que, dispõe sobre crime de lavagem de dinheiro e/ou ocultação de bens, a prevenção da utilização do sistema financeiro nacional para os atos ilícitos previstos na referida Lei e a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) marcaram essa época. Além disso, o Conselho Monetário Internacional adotou para o Brasil os conceitos dos 13 (treze) princípios da supervisão pelos administradores e da cultura/avaliação de controles

²⁵ Disponível em http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf. Acesso em 17 de maio de 2016.

²⁶ MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 17.

²⁷ *Ibid.*

internos do Comitê da Basileia publicados na Resolução nº 2.554/98, que, dispõe sobre a implementação de sistemas de controles internos. Essa Resolução direcionou as instituições financeiras para a necessidade da criação do *compliance*²⁸.

Em 8 de dezembro de 2000, é criada uma organização intergovernamental denominada GAFISUD125 com o objetivo de atuar na prevenção à lavagem de dinheiro em âmbito regional, agregando países de América do Sul²⁹.

Em 2001, falhas no sistema de controles internos e fraudes contábeis levam a Enron à falência. Após o ataque de 11 de setembro de 2001 ao World Trade Center, o presidente George W. Bush elabora uma lei denominada *USA Patriot Act*³⁰(lei americana focada no combate à lavagem de dinheiro) que, segundo Marcos Assi³¹:

O USA Patriot não é somente um movimento de restrição de direitos, nele se colocou a ideia de segurança acima de tudo e a Constituição, em alguns aspectos, não está sendo aplicada. Então, a intenção foi criar um quadro no qual há uma tentativa, de certo bem-sucedida, de o governo norte-americano subtrair a Constituição. De agir não contrariamente a ela, mas sem ela, que acaba por ser afastada em prol da segurança nacional. De certo modo, o que aconteceu nos Estados Unidos foi a decretação de um estado de emergência que não foi formalmente instituído, mas que, na prática, existe. Algo que somente havia acontecido na época do nazismo.

Entre as medidas dessa lei estavam: invasão de lares, espionagem de cidadãos, interrogatórios e torturas de possíveis suspeitos de espionagem ou terrorismo, sem direito a defesa ou julgamento. Houve até mesmo uma relação dessa lei como um passo legal para a instituição de lei marcial, na eventualidade de qualquer evento de terrorismo seja ele verdadeiro ou falso.

Já no ano de 2002 falhas nos controles internos e fraudes contábeis levam a empresa *WorldCom* à concordata, sendo considerado um dos maiores escândalos contábeis da história dos EUA. Nesse ano ainda, o Congresso Americano publica o *Sarbanes-Oxley Act* que determinou que as empresas registradas na SEC adotassem melhores práticas contábeis,

²⁸ ASSI, Marcos. **Gestão de *compliance* e seus desafios**: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013. p. 23.

²⁹ Ibid.

³⁰O acrônimo USA Patriot Act of 2001 significa Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001, algo como ato de unir e fortalecer a América providenciando ferramentas apropriadas necessárias para interceptar e obstruir o terrorismo, de 2001. (ASSI, Marcos. **Gestão de *compliance* e seus desafios**: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013. p. 23).

³¹ASSI, Marcos. **Gestão de *compliance* e seus desafios**: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013. p. 23.

independência na auditoria e criação de comitê de auditoria³².

No Brasil, houve a divulgação da Resolução nº 3.056 de 19 de dezembro de 2002 que veio alterar a Resolução nº 2.554 de 24 de setembro de 1998. A Resolução nº 3.056/02 dispõe sobre atividade de auditoria referente aos controles internos.

Em 2003, o Comitê de Basileia divulga práticas recomendáveis para gestão e supervisão de riscos operacionais e publica o chamado *Consultative document: the compliance function in bank*, ou seja, documento consultivo referente à função do *compliance* nos bancos³³.

No Brasil, o Conselho Monetário Nacional, por meio do Banco Central edita: (i) a Resolução nº 3.081 de 29 de maio de 2003 que trata de auditorias independentes e regulamenta a instituição do Comitê de Auditoria com funções semelhantes àquelas publicadas pelo *Sarbanes – Oxley Act* (revogada pela Resolução nº 3.198/04); (ii) a Carta-circular nº 3.098 de 11 de junho de 2003 que dispõe sobre a necessidade de registro e comunicação ao Banco Central (BACEN) de operações em espécie a partir de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e (iii) a ENCLA (Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro).

O Comitê de Basileia publica em junho de 2004 um documento chamado *International convergence of capital measurement and capital Standards: a revised framework*, em português, intitulado como Convergência Internacional de Mensuração da nova estrutura de Capital: Uma Estrutura Revisada. Esse documento deu origem ao novo Acordo de Basileia, também denominado Basileia II.

O Basileia II revisou- o primeiro acordo e foi constituído com base em 3 (três) pilares conforme explica a Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI)³⁴:

Pilar I (Capital): fortalecimento da estrutura de capitais das instituições, Pilar II (Supervisão): estímulo à adoção das melhores práticas de gestão de riscos, e Pilar III (Disciplina de Mercado): redução da assimetria de informação e favorecimento da disciplina de mercado.

No Brasil, foi a divulgação do Conselho Monetário Internacional por meio do Banco Central da Resolução nº 3.198 de 27 de maio de 2004 que veio revogar a Resolução nº 3.081 de 29 de maio de 2003 que, além de regulamentar a instituição do Comitê de auditoria e tratar da auditoria independente veio também acrescentar modificações no que se refere às

³² PARODI, Lorenzo. **Manual das Fraudes**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Brasport, 2008.

³³ Ibid.

³⁴ Disponível em http://www.abbi.com.br/download/funcaoecompliance_09.pdf. Acesso em 17 de maio de 2016.

instituições de capital fechado. Nesse ano também, no Brasil, houve intervenção no Banco Santos, tendo esse perdido a liquidez e infringido normas que disciplinam a atividade bancária³⁵.

O Banco Central (BACEN), por meio do Comunicado 12.746/04, de dezembro de 2004, estabeleceu os procedimentos necessários para implantação da nova estrutura (Basiléia II), alterado pelo Comunicado nº. 16.137, de setembro de 2007³⁶.

Em 2005, o Comitê de Basiléia publica o documento denominado *The application of Basel II to trading activities and the treatment of double default effects*, que dispõe sobre o risco de crédito e publica atualização do documento *International convergence of capital measurement and capital Standards*. Em 15 de novembro de 2005, divulga nova versão do documento *International convergence of capital measurement and capital Standard: a revised framework*³⁷.

No Brasil, o Banco Central determina a liquidação do Banco Santos, ou seja, todos os bens da instituição deveriam ser vendidos para pagamento dos credores.

Já em 2006, por meio do Banco Central, o Conselho Monetário Nacional publica:

Resolução nº 3.380 de 29 de junho de 2006 que dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco operacional; Resolução nº 3.416 de 24 de outubro de 2006 que altera a Resolução nº 3.198/04 e considera as condições básicas para o exercício de integrante do comitê de auditoria para instituições financeiras de capital fechado; acrescenta-se o termo corrupção na sigla ENCLA, tornando-a ENCCLA; Circular nº 3.339 de 22 de dezembro de 2006 que dispõe sobre procedimentos para o acompanhamento das movimentações financeiras de pessoas politicamente expostas.

Nesse ano surgiu a Norma Australiana AS 3806:2006 que apresentou ao mundo os princípios para o desenvolvimento, a implementação e a manutenção de Programas de *compliance* eficazes, tanto em organizações públicas quanto privadas³⁸.

No ano de 2007, por meio do Banco Central, o Conselho Monetário Nacional publica: (i) a Resolução nº 3.464 de 26 de junho de 2007 que dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco de mercado; (ii) o Comunicado nº 16.137 de 27 de setembro de 2007 que informa os procedimentos para implementação da nova estrutura de capital (Basiléia II), estabelecendo prazos para adequação no Brasil; e (iii) a Resolução nº 3.503 de 26 de outubro

³⁵ Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoecompliance_09.pdf>. Acesso em 28 de out. de 2019.

³⁶ Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoecompliance_09.pdf>. Acesso em 28 de out. de 2019.

³⁷ Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoecompliance_09.pdf>. Acesso em 28 de out. de 2019.

³⁸ Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoecompliance_09.pdf>. Acesso em 28 de out. de 2019.

de 2007 que veio suspender até 31/12/2008 a obrigatoriedade prevista no art. 9º do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198 de 27 de maio de 2004 relativa à substituição periódica do auditor independente contratado pelas instituições financeiras.

Ainda no ano de 2007, o Banco Central detalhou exigências para operações de risco por meio de circulares, sendo que essas normas apesar de terem entrado em vigor no ano de 2007, tiveram efeito a partir de 1 de julho de 2008³⁹.

No início de 2008 o secretário do tesouro norte-americano, Henry Paulson, divulga documento com plano de reforma financeira voltado, em grande parte, para consolidação e racionalização das iniciativas já tomadas, redefinindo a estrutura da supervisão financeira no país⁴⁰.

No ano de 2009 o Banco Central publica a Circular nº 3.461 consolidou os normativos relativos às atividades de prevenção à lavagem de dinheiro. Ficaram revogadas as Circulares nº 2.852 de 3 de dezembro de 1998; nº 3.339 de 22 de dezembro de 2006; nº 3.422 de 27 de novembro de 2005, assim como os artigos 1º e 2º da Circular nº 3.290 de 5 de setembro de 2005.

Assim, a estrutura ficou da seguinte forma: exigência de procedimentos e controles, informações cadastrais atualizadas, pessoas politicamente expostas (Circular nº 3.339), início ou prosseguimento da relação de negócio, registro de movimentação de recursos, manutenção de informações e registros, especial atenção (avaliação de alta gerência quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente, monitoramento reforçado mediante adoção de procedimentos mais rigorosos para apuração de situações suspeitas), registros de movimentação superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), etc.

Segundo Marcos Assi⁴¹:

A consolidação das regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, é de suma importância, pois, a partir desta data, as informações tornaram –se de fácil acesso e expostos em uma única circular. Afinal, esse assunto vem sendo tratado como parte de avaliação do Brasil pelo GAFI-FATF, na aderência aos melhores padrões internacionais, pelo tempo decorrido da edição da Circular nº 2.852/1998 e na consolidação da regulamentação da Estratégia Nacional de Combate

³⁹ Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoecompliance_09.pdf>. Acesso em 28 de out. de 2019.

⁴⁰ Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoecompliance_09.pdf>. Acesso em 28 de out. de 2019.

⁴¹ ASSI, Marcos. Gestão de compliance e seus desafios: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013.

à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Em 21 de julho de 2010 o presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, assinou a Lei Pública nº 111-203, chamada Lei *Dodd-Frank* de Reforma de *Wall Street* e de Proteção a Consumidores. Essa lei culminou o processo de debate de reforma financeira no país assolado pela crise de 2007-2008. Vale ressaltar, no entanto, que a promulgação dessa lei está longe de encerrar o processo de reforma, tendo em vista que a maioria das suas disposições ainda deverá ser objeto de definição prática pelas instituições reguladoras⁴².

No Brasil, o Banco Matone junto ao Banco Mercantil do Brasil sofreu suspensão do INSS por pagar comissão acima de 10% (dez por cento) aos seus correspondentes bancários, enquanto o teto, estabelecido pelo Governo, era de 10% (dez por cento). Além disso, a instituição fraudava balanços. Em 2011, o banco Matone foi comprado pelo grupo J&F (*holding* do Grupo JBS) dando surgimento ao Banco Original⁴³.

Após balanços do primeiro trimestre de 2011 demonstrar que o Banco Schahin estava fora dos parâmetros exigidos pelo Banco Central, a instituição foi comprada pelo BMG. Em agosto de 2011, o Banco Central, juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal abriram investigação contra o Banco Schahin.

Nesse mesmo ano, a multinacional alemã Siemens demitiu o presidente da filial brasileira, Adilson Primo, por graves contravenções de diretrizes da companhia, entre as contravenções, suspeitava-se de desvio de dinheiro, pagamento de propina a agente públicos⁴⁴.

No ano de 2012, o banco Cruzeiro do Sul sofreu intervenção do Banco Central depois de descobertas de irregularidades no balanço e em setembro foi liquidado pela autoridade monetária junto ao Banco Prosper que havia adquirido o Banco Cruzeiro em dezembro de 2011. No mês de outubro o Banco Central decretou intervenção no BVA, por ter detectado diversas violações às normas legais, além do descumprimento de normas que disciplinavam a atividade da instituição⁴⁵.

⁴² BRAGATO, Adelita, P. B. **Compliance no Brasil**: A Empresa entre a ética e o lucro. Dissertação (Mestrado em Direito). UNINOVE, 2017.

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ *Ibid.*

Em análise ao histórico apresentado, verifica-se que os controles⁴⁶ foram muito difundidos e utilizados, no passado, pelos bancos.

Nos dias de hoje, é comum vislumbrar empresas de pequeno porte, por exemplo, que sejam preocupadas com controles, tendo em vista que, atualmente, vive-se sob um pensamento mais ético, não apenas por conscientização, como também por medo de futuras sanções que podem ser dirimidas em casos de um programa de *compliance* efetivo.

2.2 CARACTERÍSTICAS

Segundo Silveira (2010), “governança corporativa é o conjunto de mecanismos (internos ou externos, de incentivo ou controle) que visa fazer com que as decisões sejam tomadas de forma a maximizar o valor de longo prazo do negócio e o retorno de todos os acionistas”.

A governança corporativa é o conjunto de práticas no que diz respeito à transparência e publicidade dos atos da corporação; divulgação das informações, observância e controle da legalidade e respeito às leis (*compliance*) e prestação de contas. Para Machado (2015), os principais valores ou princípios da governança corporativa, são:

a) Transparência (*disclosure*): além de informações mais completas nos relatórios normais (relatório da administração e demonstrações financeiras), tudo que seja relevante e que não seja caso de contabilização, mas que impacte os negócios e os resultados corporativos (*off balance sheet*), inclusive antecipando as demonstrações contábeis. b) Senso de justiça, equidade no tratamento dos sócios minoritários (*fairness*): significa os mesmos direitos legais a todos os sócios, majoritários e minoritários, que o processo de remuneração dos administradores deve ser aprovado pelo conselho de administração e, se por planos de *stock options* (remuneração de gestores através de contratos de opções de compra de ações da própria empresa), pelos acionistas. Também veda favores indevidos e cria penalidades. c) Prestação de contas (*accountability*): responsabilidade direta dos principais executivos, presidente e financeiro, na divulgação periódica de relatórios, contanto que sejam revisados e não existam falsas declarações ou omissões relevantes; as demonstrações contábeis revelem adequadamente a posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa; os auditores independentes e o comitê de auditoria recebam todas as informações sobre deficiências, mudanças e mesmo de fraudes, se for o caso; e os controles internos existentes sejam adequados, dos quais são responsáveis diretos; e, d). Conformidade no cumprimento de princípios e regras (*compliance*): cumprimento de leis e regulamentos vigentes e adoção de um código de ética para a entidade, em especial para seus principais executivos, com inclusão obrigatória de regras para o conflito de interesse e divulgação de informações.

⁴⁶ Entendendo-se como o plano de organização, métodos e medidas coordenadas, adotados dentro de uma empresa para salvaguardar seus ativos, verificar a adequação e confiabilidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e fomentar o respeito e obediência às políticas administrativas fixadas pela gestão.

Para Muzilli (2007) a gestão de compliance, em conjunto com as outras áreas que formam os pilares da governança corporativa, assegura à alta administração a existência de um sistema de controles internos⁴⁷.

2.3 COMPLIANCE NO BRASIL

Segundo André Almeida Rodrigues Martinez (2014), com o advento da Lei no 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), a palavra da língua inglesa *Compliance* – conformidade, em português – parece ter sido inserida definitivamente no vocabulário dos empresários brasileiros.

Para Martinez (2014), no Brasil, desde 09/1998, com a publicação da Resolução no 2.554 do Banco Central do Brasil (Bacen), incorporaram-se aqui as regras trazidas da Europa (Comitê da Basileia para Supervisão Bancária, 1975), e dos Estados Unidos da América (*SEC – Securities and Exchange Commission, 1934*), onde já existia a filosofia Compliance.

Anterior ao ano de 1997, o Comitê da Basileia, do qual o Brasil participa, havia lançado princípios para uma “supervisão bancária eficaz” (*Core Principles for Effective Banking Supervision*), os quais deveriam ser aplicados por todos os integrantes daquele órgão de cooperação e supervisão bancária internacional.

Em 03/1998 fora publicada no Brasil a Lei no 9.613/98, conhecida como a Lei de Combate aos Crimes de “Lavagem” de Dinheiro⁴⁸. Além da sua importância penal, a nova lei criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) – órgão da administração pública federal, no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas⁴⁹.

Na Lei no 9.613/98 e nos princípios do Comitê da Basileia podemos encontrar, portanto, a gênese da Resolução no 2.554/98, a qual obrigou os bancos brasileiros a criar estruturas e mecanismos efetivos de controles internos e de riscos. No campo prático, o cumprimento das obrigações impostas na resolução mostrou-se uma tarefa desafiadora. Num primeiro momento (1999/2000), as instituições financeiras foram obrigadas a criar em seus organogramas áreas específicas de Compliance, capacitando os responsáveis por referidas áreas⁵⁰.

⁴⁷ MUZILLI, Marco Antônio. **Diferença entre compliance e auditoria interna**. São Paulo, Boletim do CRCSP, fev. 2007.

⁴⁸ MARTINEZ, André, A. R. **Compliance no Brasil e suas origens**, 2016. Disponível em: <<http://www.ibdee.org.br/compliance-no-brasil-e-suas-origens/>>. Acesso em 27 de out. de 2019.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ Ibid.

Foram elaborados, então, códigos de ética, cartilhas de conduta no atendimento aos clientes, treinamentos em agências, análise matricial de riscos operacionais e de mercado, entre outras tarefas. Outras empresas, fora do segmento financeiro, foram paulatinamente incorporando em suas estruturas pessoas responsáveis pelo Compliance, mesmo antes da Lei no 12.846/13⁵¹.

O que não havia antes de 2014 em relação ao Compliance, e isto sim vem com razão despertando o interesse do empresariado brasileiro, são os benefícios que podem ser obtidos com a implementação da cultura ética e de controles internos (pois as sanções poderão ser menores se a empresa estiver cumprindo aquele novo paradigma de comportamento)⁵².

Está prevista na Lei Anticorrupção uma espécie de análise da conduta social e da “personalidade” da empresa, método que o legislador de 2013 optou em quase simetria ao sistema de aplicação de sanções do art. 59 do Código Penal. Dito de outra forma, quanto mais ética e em conformidade com as leis e regulamentos estiver de fato a empresa, menor poderá ser a sanção a ela imposta.

Ademais, aliado ao fator legislativo, os escândalos ético/políticos pelos quais o Brasil vem atravessando⁵³ contribuíram para a expansão do Compliance, sobretudo a operação Lava-Jato, dentre outras conduzidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, sob o crivo do Judiciário. Como consequência, estamos experimentando o aumento em progressão geométrica da implantação das áreas de Compliance nas empresas brasileiras. Mas não se trata de uma novidade conceitual, uma vez que a cultura de Compliance já existe oficialmente no Brasil há anos⁵⁴.

⁵¹ Ibid.

⁵² MARTINEZ, André, A. R. **Compliance no Brasil e suas origens**, 2016. Disponível em: <<http://www.ibdee.org.br/compliance-no-brasil-e-suas-origens/>>. Acesso em 27 de out. de 2019.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Ibid.

3. FUNDAMENTOS DO COMPLIANCE

3.1 O SIGNIFICADO DE COMPLIANCE

Compliance é o dever de estar em conformidade com atos, normas e leis, para seu efetivo cumprimento. É um sistema de controle interno que permite esclarecer e proporcionar maior segurança àqueles que utilizam a contabilidade e suas demonstrações financeiras para análise econômico-financeira⁵⁵.

O verbo inglês *to comply* significa estar em conformidade e seguindo as leis e os padrões éticos, sejam essas leis internas de uma empresa ou regulamentos externos. O *compliance* nada mais é do que um guia comportamental de uma empresa e seus funcionários em face do mercado nacional e internacional.

3.2 O QUE É CORRUPÇÃO E COMO O COMPLIANCE PODE REDUZIR SUA OCORRÊNCIA?

Segundo a *ethics & compliance initiative*, o grau de percepção sobre corrupção e má-conduta no Brasil é o segundo maior da lista de 13 países que a instituição avalia anualmente. Isso significa que, no nosso país, cerca de 40% dos funcionários já perceberam episódios de corrupção e má-conduta nas empresas em que atuam⁵⁶.

A redução da corrupção deve ser um objetivo a ser perseguido, pois eleva a eficiência dos gastos públicos, torna a competição corporativa mais justa, minimiza o risco de sanções pela comunidade internacional anticorrupção, atrai maiores investimentos estrangeiros para o país e protege transnacionais brasileiras de punições no exterior⁵⁷.

Neste contexto, o valor do *compliance* é apreciado: o compliance, aliado à evolução do controle e do monitoramento financeiro constitui um dos principais elementos para aumento de

⁵⁵ SOUZA, Jane, D. G. DE. **A importância da função de compliance em instituições financeiras**. 2013. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como um dos requisitos para a conclusão do curso de MBA Executivo em Finanças, Ibmec Business School, Rio de Janeiro, 2013

⁵⁶ SELMI, P. **Brasil é 2º em ranking de corrupção empresarial**. Valor Econômico, São Paulo, 3 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/4597721/brasil-e-2-em-ranking-de-corrupcao-empresarial>>. Acesso em: 29 de out. de 2019.

⁵⁷ FERREIRA, Luciano, V. & MOROSINI, Fabio, C. **A implementação da lei internacional anticorrupção no comércio**: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais, 2013. Disponível em:<<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5255/A%20implementa%E7%E3o%20da%20lei%20internacional%20anticorrupt%E7%E3o%20no%20com%E9rcio.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 de out. de 2019.

revelações de casos de corrupção ao redor do globo, inclusive no Brasil. Para isso, um programa completo deve ser composto por código de conduta, definição de papéis e responsabilidades, gerenciamento de situações problemáticas, inventário de leis e normas aplicáveis, monitoramento e testes de controles, treinamento, políticas e procedimentos, e relatórios para a alta administração.

A corrupção precisa encontrar barreiras efetivas para que não possa prosperar e os corruptos devem encontrar dificuldades para os seus atos, ou, ao menos, ter a forte expectativa de serem descobertos e punidos, no “tripé” detecção, tratamento e medidas para evitar a reincidência de malfeitos⁵⁸.

As singularidades de cada nação não permitem que simplesmente apliquemos em determinado país, um pacote de leis que deram certo em outro. Para que o compliance dê certo, devemos levar em consideração a cultura e os costumes de cada país e desenvolvermos um sistema que venha ao encontro delas e possa ser compreendido por todos seus habitantes⁵⁹.

Para se aplicar qualquer reforma estrutural ou de incentivos, devemos considerar a história da empresa, analisar sua trajetória passada e objetivos futuros, além dos valores que ela quer enfatizar, bem como seus padrões culturais.

O Compliance deve observar atentamente o contexto da empresa, do mercado e do país em que é implementado, partindo do pressuposto de que o setor empresarial é o principal encarregado de nutrir a corrupção⁶⁰, o Compliance eficiente e eficaz se torna uma ferramenta fundamental para combatê-la.

Um emblemático caso em que falhas de compliance levaram ao prejuízo corporativo é o da Petrobras, em que somente os custos com honorários jurídicos – para se defender perante a comissão de títulos e câmbio dos Estados Unidos (*U.S. Securities and Exchange Commission*, em inglês) de processos movidos pelo departamento de justiça daquele país e por investidores

⁵⁸ GIEREMEK, R. **Compliance como prevenção no combate à corrupção**. Jus Econômico, São Paulo, 13 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/pdf/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/compliance-como-prevencao-no-combate-a-corrupcao.pdf>>. Acesso em: 29 de out. de 2019.

⁵⁹ SCHAPIRO, M. G. **Repensando a relação entre estado, direito e desenvolvimento**: os limites do paradigma Rule of law e a relevância das alternativas institucionais. Revista Direito FGV, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 213-252, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24216>>. Acesso em: 25 de out. de 2019.

⁶⁰ FERREIRA, Luciano, V. & MOROSINI, Fabio, C. **A implementação da lei internacional anticorrupção no comércio**: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5255/A%20implementa%E7%E3o%20da%20lei%20internacional%20anticorrupt%E7%E3o%20no%20com%E9rcio.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 de out. de 2019.

– foram estimados em 150 milhões de dólares⁶¹. Aos custos com a defesa técnica somam-se as acusações criminais e civis contra a empresa, que poderão custar bilhões de dólares em multas e acordos⁶².

Para que esse tipo de evento não ocorra, deve-se montar, operacionalizar e supervisionar um departamento de integridade, cujo compliance seja eficiente e traga valor ao nome da empresa e, conseqüentemente, às suas ações.

Entretanto, somente o uso de um programa efetivo de *compliance* sozinho não faz milagres, é necessária uma assessoria dos itens citados por Gieremek (2015), de forma que se transforme num verdadeiro escudo guardião da ética e da moralidade nos negócios empresariais. Ainda, o programa precisa estar em total consonância com a jurisprudência em vigor, para que não se transforme em apenas mais uma lei que as empresas insistem em desrespeitar.

3.3 COMPLIANCE EMPRESARIAL E A REDUÇÃO DE ATOS ILÍCITOS NAS EMPRESAS

É necessário definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do Programa de Integridade ao modo de operação da empresa e criar mecanismos para que as deficiências encontradas em qualquer área possam realimentar continuamente seu aperfeiçoamento e atualização. É preciso garantir também que o Programa de Integridade seja parte da rotina da empresa e que atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil-financeiro⁶³.

Uma vez posto o definido pela CGU, a empresa deve ativar um sistema de monitoramento capaz de identificar pontos falhos ou que necessitem de aperfeiçoamento. Se fizer isso continuamente, poderá responder rapidamente a qualquer risco.

Para realizar esse monitoramento, a empresa deve realizar pesquisas e análises das suas informações codificadas em:

⁶¹ SPINETTO, J. P. **Após escândalos**, compliance é a nova palavra de ordem no Brasil. Uol Economia, São Paulo, 20 jan. 2016. Disponível em: <[https:// economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/01/20/apos-escandalos-compliance-e-a-nova-palavra-de-ordem-no-brasil.htm](https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/01/20/apos-escandalos-compliance-e-a-nova-palavra-de-ordem-no-brasil.htm)>. Acesso em: 25 de out. de 2019

⁶² Ibid.

⁶³ SPINETTO, J. P. **Após escândalos**, compliance é a nova palavra de ordem no Brasil. Uol Economia, São Paulo, 20 jan. 2016. Disponível em: <[https:// economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/01/20/apos-escandalos-compliance-e-a-nova-palavra-de-ordem-no-brasil.htm](https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/01/20/apos-escandalos-compliance-e-a-nova-palavra-de-ordem-no-brasil.htm)>. Acesso em: 25 de out. de 2019.

- 1) relatórios regulares sobre as rotinas do Programa de Integridade ou sobre investigações relacionadas;
- 2) tendências verificadas nas reclamações dos clientes da empresa;
- 3) informações obtidas do canal de denúncias; e
- 4) relatórios de agências governamentais reguladoras ou fiscalizadoras⁶⁴.

Com o surgimento da Lei Anticorrupção, o *compliance* tornou-se essencial para as empresas nacionais e sua relevância foi ampliada nas empresas de outros países que atuam no Brasil, uma vez que, em seus países de origem, os programas de controle já são eficientes.

Exemplo disso são: a Lei Norte-Americana de Práticas Corruptas no Exterior (ou *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA, em inglês*), promulgada pelos EUA, em 1977, e a Lei contra a Prática de Suborno do Reino Unido (ou *UK Bribery Act, em inglês*), que permitem a punição de agentes por corrupção no exterior.⁶⁵

Se a prática do *compliance* eficaz fosse uma realidade em nosso país, jamais nos depararíamos com tantos escândalos de corrupção como os que temos diariamente assistido. Esses programas devem sair do papel e passar a nortear as atividades das empresas no Brasil. Algumas, terão que criar um Código de Integridade. Já outras terão que revisar seus métodos de ética e conduta, tornando-os eficientes e efetivos.

Hoje, mister se faz que, para que uma empresa se consolide no mercado a longo prazo, é necessário que alinhe seu *compliance* internos aos seus objetivos estratégicos, missão e visão que propaga. A pressão para isso não vem só da lei. A adoção de padrões éticos que gere valor a seus *stakeholders* (partes interessadas) necessariamente leva a empresa à criação ou revisão e efetiva implantação de programas preventivos e seu monitoramento constante.

Assim agindo, a empresa obterá maior qualidade na atividade empresarial, fortalecendo sua marca no mercado, evitando multas, cobranças judiciais e punições. Para que um programa de *compliance* empresarial seja eficiente, ele deve obrigatoriamente considerar os seguintes dez itens imprescindíveis:

- 1) interpretar as leis e adequá-las ao funcionamento da empresa;

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ FERREIRA, Luciano, V. & MOROSINI, Fabio, C. **A implementação da lei internacional anticorrupção no comércio**: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5255/A%20implementa%20da%20lei%20internacional%20anticorrupt%20com%20ercio.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 de out. de 2019.

- 2) analisar os riscos operacionais de forma minuciosa;
- 3) efetuar uma fiscalização contábil de acordo com as normas internacionais (*International Financial Reporting Standards – IFRS*);
- 4) implantar e desenvolver projetos de melhoria contínua e adequação às normas técnicas;
- 5) elaborar manuais de conduta e desenvolver a divulgação e assimilação do compliance entre todos seus funcionários;
- 6) prevenir fraudes e, caso ocorram, analisá-las e tomar medidas efetivas para que não se repitam;
- 7) gerenciar e revisar, juntamente com os gestores dos recursos humanos, as políticas aplicadas à gestão de pessoas;
- 8) ter especial cuidado e efetuar monitoramento constante junto aos responsáveis de TI, de forma a garantir a segurança da informação;
- 9) realizar auditorias periódicas; e
- 10) promover o gerenciamento dos controles internos, sendo que o profissional responsável por essa área deve agir como um fiscal das normas e procedimentos em todas as áreas da empresa⁶⁶.

Para as empresas que ainda vão implantar o *compliance*, necessário se faz que o manual de conduta, a ser passado aos funcionários, seja elaborado em linguagem acessível, de fácil entendimento. Uma vez passado esse guia a todos, deve-se incutir nos funcionários a importância de segui-lo. Nesse diapasão, o RH e o marketing podem ajudar muito⁶⁷.

A auditoria, bem como o incentivo à denúncia de irregularidades são duas armas imprescindíveis para sanar desvios, fraudes, atos ilícitos e outras irregularidades. Já a alta administração da empresa deve ter total comprometimento com o *compliance*, coisa que, diante dos fatos mais recentes, vimos não ser uma realidade em todas as empresas do país. Ela deve também apresentar uma política formal, objetiva e clara contra a corrupção, além de processos e procedimentos de compliance comportamental. Deve também apresentar um Código de Conduta, Ética, Princípios, Cultura e Valores.

Mas, a par disso, deve oferecer um Programa de Desenvolvimento Integrado, regular e continuado. O oferecimento de um canal de comunicação acessível faz-se imprescindível, bem como sua confidencialidade. Além do mais, a alta administração de qualquer empresa deve dar exemplos de proatividade, eficácia, eficiência e consistência. Deve oferecer um Compliance

⁶⁶ ENDEAVOR (Brasil). **Prevenindo com o compliance para não remediar com o caixa**. São Paulo, 21 jul. 2015. Disponível em: <<https://endeavor.org.br/compliance/>>. Acesso em: (TUCCI, 2004, p. 85-86).

⁶⁷ Ibid.

officer (Executivo responsável pelo Programa de Compliance Empresarial), equipe e comitê de compliance multidisciplinar e dar autonomia, ética e integridade, tanto à equipe como ao comitê.

4. INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

4.1 CONCEITO

Segundo Emanuel Motta da Rosa (2013), O ato de investigar, ao contrário do exercício da jurisdição, não é privativo do Estado. Qualquer pessoa pode, em tese, atuar de modo a desvendar e obter informes a respeito das circunstâncias de um crime, materializar elementos de prova e procurar descobrir quem cometeu o crime⁶⁸.

É corolário lógico do princípio da legalidade previsto no Art. 5º, II da Constituição Federal.

Ao indivíduo é autorizado fazer tudo aquilo que quiser, sendo-lhe defeso apenas fazer aquilo que a lei proíbe e obrigado apenas a fazer aquilo que a lei ordena.

Contrário sensu, trazendo está noção para o âmbito do Estado, devemos observar o princípio da legalidade trazido no Art. 37 da Constituição, conjugado com todos os demais princípios que regem a atuação do Estado, de seus órgãos e seus agentes.

Ao Estado, e por consequência, todo o seu aparato, está sujeito ao império da lei. Apenas pode agir quando houver autorização da lei, e na medida exata que a lei autoriza. Mesmo os atos decorrentes do poder discricionário estão, em última análise, vinculados à lei, uma vez que mesmo o exercício da discricionariedade somente se dá nas hipóteses previstas de forma expressa em lei e apenas naqueles casos legalmente autorizados.

A atuação do Estado se dá por força da vontade da Lei, devendo sua atuação ser impessoal e desvinculada das vontades e paixões dos indivíduos que o dirigem e o integram, uma vez que pretende satisfazer não a vontade ou o bem estar de um ou de poucos indivíduos, mas o bem comum, o interesse da coletividade⁶⁹.

Com efeito, o Estado e seus agentes não atuam por vontade própria, mas para atender a vontade da lei.

4.2 INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS CONDUZIDAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

Paralelamente à defasagem do modelo tradicional de investigação criminal (inquérito policial), houve uma ascensão do prestígio do Ministério Público, que, diante do novo perfil que lhe foi conferido pela Constituição de 1988, passou a realizar, gradualmente, investigações

⁶⁸ ROSA, Emanuel, M. DA. **Investigação criminal**, 2016. Disponível em:<<https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/121943623/investigacao-criminal>>. Acesso em 29 de out. de 2019.

⁶⁹ Ibid.

pelo País, possibilitando que fossem levadas a juízo e eventualmente condenadas pessoas antes intocadas pelo processo penal.

Aqueles que adotam entendimento contrário à possibilidade de o Ministério Público promover procedimentos administrativos investigatórios aduzem, em síntese, que: a) a atividade investigativa, consoante o artigo 144, § 1º, IV, e § 4º, da Constituição Federal, é exclusiva da polícia judiciária; b) a investigação procedida pelo Parquet viola o sistema acusatório; c) a condução de investigações se mostra incompatível com a imparcialidade que deve nortear a atuação do membro do Ministério Público; d) a tendência do promotor de justiça de colher as provas que somente interessem à acusação; e) a investigação procedida pelo Parquet promove um desequilíbrio entre acusação e defesa; f) a inexistência de previsão legal de instrumento hábil a permitir e demarcar os limites das investigações; g) o Parquet tem o poder de requisitar diligências ou a instauração de inquéritos policiais, mas jamais de presidi-los, nos termos do art. 129, III, da CF. Tecendo críticas às investigações promovidas pelo Ministério Público, Rogério Lauria Tucci expõe:

É de ser anotada, a tal propósito, desde logo, a asserção de que o poder investigatório seria concedido, ao Ministério Público, pela própria Constituição Federal, nos incs. I, VI, VIII e IX do art. 129; e, portanto, seria um contrassenso negá-lo ao titular da ação penal, encarregado de formar a opinião delicti e promover em juízo a defesa do ius puniendi do Estado. Acresce, nesse particular, ao que já foi explanado, em sentido oposto, que, sobre inexistir, na realidade, essa pretendida concessão, o fato de ser o Ministério Público titular da ação, na defesa do interesse punitivo estatal, mostra-se, ele próprio, inibidor da sua atuação investigatória, posto que, como logo acima ressaltado, manifestamente interessado na colheita de prova desfavorável ao investigado, e, reflexivamente, desinteressado da que lhe possa beneficiar. Dúvida alguma pode haver acerca dessa realidade, de sorte a restar ilusório o alvitre de uma investigação escoreita, pelo órgão ministerial, assim orientado, por amor à obra então realizada, a um desfecho exitoso do procedimento inquisitorial a seu cargo. Ademais, o fato de ser possível a verificação da prática de infração penal, em autos de inquérito civil, a cargo do Ministério Público, não obsta a que, com os elementos eventualmente colhidos, se proceda, em sequência, à apuração regular da materialidade do fato e respectiva autoria: até mesmo o órgão jurisdicional, por força do disposto no art. 40 do CPP, ao invés de proceder, diretamente, a investigação, deve remeter os respectivos autos ou papéis ao Ministério Público, para que este, se for o caso, requisite a instauração de inquérito policial. De outra banda, e como, igualmente, salientado, as outras espécies de investigação, que não a policial, em voga, ostentam respaldo constitucional inquestionável, determinante da atribuição deferida a outras autoridades, tanto administrativas, como dos Poderes Judiciário e Legislativo. E nem se venha dizer, por fim, que a negação desse tão almejado poder ministerial importaria em sobrelevação das atribuições conferidas à Polícia Judiciária, cuja atuação estaria comprometida em variadas circunstâncias, e. g. em relação à apuração de infrações penais cometidas por agentes policiais. Tendo-se, necessariamente, presente que as autoridades policiais, assim como os membros do Ministério Público, atuam, normalmente, com zelo e diligência, bem é de ver que a repartição das atribuições estabelecidas para os agentes da persecução penal, presta-se à determinação dos lindes das respectivas atuações, ambas igualmente importantes e necessariamente

conjugadas, em prol do resultado visado pelo legislador constituinte, ao diversificá-las⁷⁰.

Guilherme de Souza Nucci acresce:

O problema é que sob nenhum prisma, de que examine a matéria, mostra-se adequada a atribuição de poderes investigatórios penais ao órgão ministerial. Não é, como pretendem alguns, o argumento histórico ou a tradição que determinam essa conclusão. Sob o aspecto jurídico, as interpretações sistemáticas, lógica e, até mesmo, gramatical do art. 129 da Constituição Federal não permitem extrair outra conclusão exceto aquela de que o Ministério Público não possui poderes para a investigação criminal. O texto é claro e expresso ao indicar, como função institucional ministerial, a promoção da ação penal pública, do inquérito civil e da ação civil pública. Quanto ao inquérito policial, limita-se a atribuir ao Ministério Público a requisição de sua instauração. Nesse particular, não tem lugar a regra de hermenêutica dos poderes implícitos. *In claris non fit interpretatio*. Além disso, a função de apurar as infrações penais foi expressamente atribuída no próprio texto constitucional às polícias civis e à polícia federal, no art. 144. É certo que a investigação não constitui monopólio da Polícia Judiciária, mas não é menos correto que o deslocamento dela para outros órgãos somente ocorre diante de expressa previsão constitucional e/ou legal, em hipóteses absolutamente excepcionais (v.g., as Comissões Parlamentares de Inquérito, a investigação, pela autoridade judiciária, de delitos praticados por membros da Magistratura). Examinando-se a Constituição Federal, verifica-se que a exclusão da investigação criminal das funções ministeriais foi deliberada e proposital: por meio dela, mantém-se o imprescindível equilíbrio com as demais instituições envolvidas na apuração das infrações penais: a Polícia Judiciária, o Poder Judiciário e a Advocacia. (NUCCI, 2004).

Definidas as principais críticas ao poder investigatório do Ministério Público.

4.3 INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS CONDUZIDAS POR ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

A ampliação da imposição legal causou grande polêmica no universo dos novos obrigados a delatar, em especial entre os advogados, que em face do dever de sigilo se veem prejudicados no direito de livre exercício da advocacia. Além disso, nos termos renovados da lei, discute-se sobre a possibilidade de punição desses profissionais pelo crime de lavagem de dinheiro.

A nova redação dada ao inc. XIV do art. 9º da Lei 9.613/98 atribuiu a obrigação de identificação de clientes e manutenção de registros, assim como, de comunicação das operações financeiras suspeitas às pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente,

⁷⁰ TUCCI, Rogério, L. Ministério Público e Investigação Criminal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações listadas na lei. A lista compreende⁷¹:

- compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Nesses termos, ainda que a lei não mencione expressamente os advogados, é possível inseri-los dentre os profissionais que prestam assessoria, consultoria, aconselhamento ou assistência a seus clientes. Diante disso, a conduta omissa do advogado com relação aos deveres de *compliance* estabelecidos na Lei de Lavagem de Dinheiro além de caracterizar responsabilidade administrativa, pode configurar a participação no crime praticado por terceira pessoa. Nessa esteira, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil elaborou um parecer interno, aprovado por unanimidade e com aclamação pelos conselheiros de todos os Estados, segundo o qual as novas regras legais não se aplicam à advocacia. A OAB argumenta que seu próprio estatuto garante o sigilo profissional do advogado, que agindo em *contrário sensu* incorre em falha ética e até mesmo em crime nos termos do art. 154 do Código Penal e do art. 34 da Lei 8.906/94. Para a entidade de classe, o advogado não estaria compreendido na descrição legal incluída no inc. XIV do art. 9º da Lei 9.613/98⁷².

De outro lado, as autoridades públicas diretamente relacionadas com o Poder Judiciário vêm gradativamente assumindo um posicionamento coeso, no qual concordam que o advogado, em juízo, ou em atividades consultivas que se refiram a processos judiciais, ainda que suspeite da origem ilícita do dinheiro recebido como honorários, não está obrigado a delatar o cliente. Todavia, em outras hipóteses, em especial no desempenho de atividades genéricas de consultoria, a obrigação legal de comunicar atividades suspeitas deverá ser respeitada. Dito de outro modo, os representantes do Poder Público das mais diversas esferas de atuação defendem que as alterações introduzidas na lei não pretenderam de fato, incluir o advogado no rol dos delatores nas situações em que esteja exercendo sua função primordial de estar em juízo, mas, em situações outras, como no exercício da função de administrar bens de terceiros, ou nas

⁷¹ TUCCI, Rogério, L. Ministério Público e Investigação Criminal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

⁷² *Ibid.*

hipóteses de assessoria ou consultoria em casos em que haja suspeita de crime, o dever de delatar a ele é extensivo⁷³.

Comenta-se que a redação do atual art. 9º, parágrafo único, inc. XIV foi influenciada pelo contexto normativo vigente no plano internacional, representado pelas Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia²⁰⁹, e assim, nosso ordenamento jurídico deverá estar em consonância com a Diretiva 2001/97CE que determina a obrigação do advogado em notificar as operações suspeitas, exceto nas hipóteses de advocacia contenciosa ou consultiva voltada para o contencioso, isto é, baseada em fatos judiciais. Em síntese, na interpretação das autoridades públicas o dever de comunicar se restringe aos casos em que a consulta jurídica – assessoria ou consultoria nos termos da lei – for prestada para efeitos de lavagem de dinheiro, ou se o advogado souber que o cliente pede o aconselhamento jurídico para a prática do crime⁷⁴.

A imposição das políticas de relacionamento proposta pela nova lei, sujeitando o advogado às regras do *know your client/customer* e ao dever de comunicação das operações suspeitas ao COAF são rechaçadas pela advocacia, que acredita que assim agindo, os advogados estariam colaborando para a violação das garantias processuais constitucionais da ampla defesa, do contraditório, ou do direito de não produzir prova contra si mesmo. Diante disso, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal, pela Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, Ação Direta de Inconstitucionalidade com relação ao novo dispositivo de lei, que além de violar as garantias citadas, limita as prerrogativas do advogado estabelecidas no art. 133 da Constituição Federal, vale dizer, o advogado é indispensável à Administração da Justiça, e como consequência, suas funções e atos são garantidos pela inviolabilidade da função exercida⁷⁵.

Não obstante essa problemática, perante às instituições financeiras e ao criminal *compliance* a figura do advogado merece especial atenção nos casos em que em no exercício da profissão ele participe do processo da lavagem de dinheiro, no papel de representante das organizações criminosas.

⁷³ TUCCI, Rogério, L. Ministério Público e Investigação Criminal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ Ibid.

5. LEGISLAÇÃO

A regulamentação sobre o programa de integridade não é nova. Em 2015 por meio do Decreto 8420 que trata da Regulamentação da Lei 12846/2013, a chamada lei Anticorrupção. Além disso, por intermédio da Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2279 também de 2015 Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de microempresa e de empresa de pequeno porte. Ou seja, a concepção do Programa de Integridade é para todos os portes, observando é claro a realidade de cada uma das empresas para que sejam parametrizadas implementações do programa adequadas a cada realidade. Mas que sejam efetivas. Que funcionem e para que cumpram sua finalidade⁷⁶.

Além deste Projeto de Lei, existem outros que abordam o tema, a saber: PLS 60/2017 que trata da aplicação do Compliance para Partidos Políticos, o PLS 435/2016 que propõe a exigência de certificação do gestor do programa de integridade e o PLP 303/2016 do Deputado Mendes Thame que propõe a adoção do programa de integridade aos Estados, Municípios e à União para que estes entes possam receber repasses de recursos. O que se vê, é que existe um trabalho para que todos os segmentos sejam albergados pela adoção ao programa de Integridade, do setor privado, ao setor público, passando inclusive pelas entidades de terceiro setor, principalmente as ONG's e Organizações Religiosas que infelizmente tem sido utilizadas em alguns casos para a prática de atos ilícitos, conforme se observa na cobertura da imprensa⁷⁷.

É fato que estamos tratando até então de Projetos de Lei, mas saiba caro leitor, que esta é uma realidade que já existe. Através da Lei 13.608, de janeiro deste ano instaurou-se a obrigatoriedade de divulgação do canal de denúncias, um dos pilares do *Compliance*, para as empresas de transporte terrestre que operam sob concessão. E a Lei 7753 de outubro de 2017 a qual estabelece a exigência do Programa de Integridade às empresas quer celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro. Essa Lei é pioneira e mostra que o Brasil precisa se alinhar às modernas práticas de governança corporativa e ao esforço internacional de combate à corrupção, evasão fiscal e combate à lavagem de dinheiro⁷⁸.

⁷⁶ LILLEY, Peter. **Lavagem de Dinheiro** – negócios ilícitos transformados em atividades legais, título original Dirty dealing, tradução de Eduardo Lasserre, Editora Futura, São Paulo -SP, 2001.

⁷⁷ Ibid.

⁷⁸ Ibid.

5.1 COMPLIANCE

A etimologia da palavra Compliance deriva do latim *complere* e o seu significado está relacionado a agir ou estar de acordo com regras, normas, condições etc. Os pioneiros em utilizar o termo (*to comply*) foram os norte-americanos, no ramo das instituições financeiras, para representar a necessidade de regulamentação nas relações comerciais. O termo compliance, em síntese, significa cumprir, executar, atender a algo imposto, entendendo-se no sentido de conformidade ou de cumprimento da norma⁷⁹.

5.2. INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

A criação da Lei Antilavagem busca mitigar este crime, o qual assola todo o sistema e gera desigualdade social. Nas precisas palavras de Peter Lilley (2001):

A Lavagem é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo: o dinheiro “negro” é lavado até ficar mais branco (de onde decorre o esclarecedora denominação francesa *blanchiment d'argent* – *alvejamento* de dinheiro).

É através deste processo que a identidade dos proprietários desses ativos – é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma forma legítima. As fortunas criminosamente amealhadas, mantidas em locais ou moedas instáveis, são metamorfoseadas em ativos legítimos que passam a ser mantidas em respeitáveis centros financeiros. Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des)honrado esforço.

O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas, o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem que o dinheiro sujo depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência⁸⁰.

Em suma, a Lei cita várias pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, é o que diz a redação do artigo 9º da Lei 9613 de 1998, sendo os principais, pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória,

⁷⁹ CARDOSO, Débora Motta. **A extensão do compliance no direito penal**: análise crítica na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro. Tese (Doutorado em Direito). USP, 2015.

⁸⁰ LILLEY, Peter. **Lavagem de Dinheiro** – negócios ilícitos transformados em atividades legais, título original Dirty dealing, tradução de Eduardo Lasserre, Editora Futura, São Paulo -SP, 2001.

cumulativamente ou não a captação de recursos financeiros, compra e venda de moeda estrangeira ou administra títulos imobiliários⁸¹.

Além disso, a Lei cita um total de dezoito incisos de pessoas físicas e jurídicas que são sujeitas aos mecanismos de controle. As quais, ficam obrigadas a identificar seus clientes e manter cadastros atualizados sobre estes, bem como registros de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente.

Na mesma linha de raciocínio, esta Lei estabelece uma série de obrigações tecnicamente investigavas, sob pena de responsabilização objetiva, sobretudo quando preceitua em seu artigo 11, inciso III, § 1º que:

As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações, que por suas características, no que se refere as práticas envolvidas, valores, forma de utilização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

Assim, a Lei 9.613 de 1998, colocou uma grande responsabilidade nas mãos de dirigentes de empresas, pois cabe a eles, investigar, se aquela determinada operação financeira é ou não fraudulenta.

Nesse prisma, a existência de programas de Criminal Compliance funciona como verdadeiros mandamentos éticos e deveres legais e não uma faculdade de quem o pratica. Assim, bem como o delegado de polícia é obrigado a investigar e elaborar o inquérito, caso haja justa causa o dirigente da empresa também está obrigado a comunicar operações fraudulentas ao COAF para que o infrator seja punido na seara, sem prejuízo de punições por parte de outros órgãos como o Poder Judiciário.

Assim, o papel do dirigente quando age em Compliance (Conformidade com a Lei), torna-se salutar, no combate ao crime, para que o criminoso seja punido tanto na ótica administrativa como criminal. Assim, fica notório que o estabelecimento de regras de Criminal Compliance torna eficaz, devendo ser praticado de forma assídua em qualquer instituição financeira ou empresa, pois a lavagem de dinheiro é uma proposta facilmente executada se houver a cooperação e a assistência de pessoas do governo, dos bancos e dos negócios.

⁸¹ LILLEY, Peter. **Lavagem de Dinheiro** – negócios ilícitos transformados em atividades legais, título original Dirty dealing, tradução de Eduardo Lasserre, Editora Futura, São Paulo -SP, 2001.

6. ESTUDO DE CASO CONCRETO – COMO O COMPLIANCE AUXILIA AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS?

As leis penais em branco amplamente editadas ultimamente, acabam por transferir para o Poder Executivo o necessário complemento de disposições de natureza penal, ampliando o poder normativo do estado de forma perigosa. Algumas dessas normas são importantes para o entendimento e elaboração de um *criminal compliance*.

As Resoluções do Conselho Monetário Nacional, Cartas Circulares do Bacen e Resoluções do COAF são exemplos desses complementos normativos decorrentes das leis penais em branco, com informações, técnicas e obrigações para as pessoas jurídicas atingidas, sob pena de ampla responsabilização⁸². Dessa forma, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as Normas do COAF criaram obrigações para as instituições financeiras, sob pena de responsabilização, inclusive a título de dolo mesmo sem intenção, o que outrora parecia inconcebível.

Como o Direito Penal tradicional não prevê e nem permite a punição de pessoas jurídicas, exceto no caso de crimes ambientais, a missão do aplicador do direito hoje é buscar a eficácia com sanções de outra natureza, ainda que simbólicas, para responder ao clamor popular e do mercado, sendo nítido, hoje em dia, um mundo dos negócios com preocupações potencialmente penais. A missão do aplicador do direito, no entanto, também é não permitir que se consagre um direito penal de perigo nas relações empresariais, ou pior, um direito penal do inimigo⁸³.

Importante destacar que em países que aceitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, chega-se a prever a exclusão de responsabilidade quando as empresas cumprem as exigências estabelecidas nos regulamentos próprios. Apesar de não ser o caso brasileiro, o reflexo desse cumprimento nas demais esferas de responsabilização garantem a importância do instituto⁸⁴.

Embora as autoridades públicas, bem como o delegado de polícia e os promotores de justiça são as figuras essenciais para dar início a uma investigação criminal de fato, o primeiro

⁸² DINIZ, Eduardo, S. SILVEIRA, Renato de M. **Compliance**, Direito Penal e Lei Anticorrupção. Ed. Saraiva, 2017.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ Ibid.

com o inquérito policial e o segundo, em fase superior, denunciando o investigado para dar seguimento a uma ação penal, o surgimento da Lei Antilavagem, de tecnologias avançadas e de outros tipos de crimes, surgiu uma investigação dentro do setor privado.

Tal lei levou às investigações criminais do Brasil passarem a dispor de uma privatização, visto que escritórios de advocacia e empresas de auditoria passaram a realizar esse tipo de tarefa, uma vez que, ao possuírem políticas efetivas internas de *compliance*, os diretores destas se veem obrigados a seguirem os procedimentos adequados e suas respectivas sanções, provendo dados sigilosos de seus funcionários, quando houver qualquer tipo de suspeita.

O *compliance* está diretamente ligado às investigações criminais “particulares” ou privatizadas, visto que os agentes privados que realizam esse tipo de atividade tomam como base quase que somente a existência de políticas de *compliance* na empresa e suas diretrizes.

Ainda, as investigações, em sua maioria, são iniciadas através de uma denúncia realizada por uma pessoa, muito provavelmente que trabalhe na empresa, realizada em um canal de denúncias – o qual só existe devido ao programa interno de *compliance* da empresa. A denúncia é recebida pelo *compliance officer* que poderá agir de duas formas distintas:

- (i) verificar se é possível a resolução do conflito internamente, através de medidas que mitiguem e, eventualmente acabem com a ação do agressor ou fraudador; ou
- (ii) reportar a denúncia para um superior, solicitando que seja contratado um escritório de advocacia ou uma empresa especializada para resolver esse tipo de conflito.

Caso o *compliance officer* opte pela segunda opção, seja por falta de recursos ou pela complexidade da denúncia recebida, a empresa contratada deverá agir de formas distintas que se adequem ao tipo de denúncia recebido. Muitas vezes são realizadas entrevistas com os *targets* da investigação – isto é, indivíduos alvo que, por qualquer razão, teriam algum envolvimento com o fato ou mais informações sobre seu causador.

Além disso, se a denúncia se trata de desvio de dinheiro, enriquecimento ilícito ou qualquer coisa do gênero, a empresa deve disponibilizar todo e qualquer tipo de documento, ainda que confidencial, para que sejam devidamente analisados e sirvam como provas da investigação.

Se a denúncia se trata de assédio moral e sexual, por exemplo, são analisadas câmeras, celulares corporativos, e-mails e qualquer tipo de documentos que comprovem o fato denunciado. Nesse caso, as entrevistas anteriormente mencionadas são essenciais para que os investigadores possam a chegar em uma inclusão, dada a sensibilidade e falta de materialidade do tema.

Ao decorrer da investigação, reportes em tempo estabelecido entre contratado e contratante são necessários para que esse fique à par de toda e qualquer movimentação relacionada ao caso.

Chegando ao fim dos trabalhos, um relatório é elaborado e entregue com as conclusões sobre a denúncia descritas. Cabe a empresa contratante, nesse momento, a decidir qual medida será tomada. Se for efetivamente comprovado um crime, a empresa poderá solicitar o escritório de advocacia, através de seus advogados, poderão registrar uma queixa-crime para que seja iniciada uma ação penal. A empresa poderá optar ainda por uma demissão por justa causa, pela esfera trabalhista, ou apenas advertir seu funcionário.

Conforme demonstrado, a investigação privatizada vem como um auxílio para empresas que detectem qualquer tipo de irregularidade. São, em sua maioria, mas ágeis, rápidas e menos burocrática que as investigações administradas por órgãos públicos.

É necessário frisar que o *compliance* possui total participação nesse tipo de investigação, visto que cada uma é pautada e baseada programa de integridade estabelecido por cada empresa, respeitando seus limites e diretrizes

7. CONCLUSÕES

No presente trabalho pôde-se perceber que a criminalidade moderna, mais organizada e aprimorada, possibilitada em virtude do advento da tecnologia e da globalização, ocasionou uma grande mudança empresarial e comportamental na sociedade.

Nesse contexto, surgiu a necessidade de intervenções de políticas criminais para proteger a ordem jurídica e social, visto que as tradicionais formas de proteção têm se mostrado incapazes de solucionar as dificuldades criminológicas que a sociedade atual enfrenta. Ademais, observou-se que as boas práticas governamentais no âmbito empresarial são medidas que se impõem, sendo recomendável a presença de um ideal de ética empresarial. Assim, verificou-se que responsabilidade social da empresa e a ética empresarial são imposições do mundo atual. Dessa forma, pôde-se perceber que cada vez mais surgem questionamentos a respeito da implicação criminal da ausência dessas práticas.

Mais especificamente no primeiro capítulo, então, observou-se que esses questionamentos têm gerado muitas discussões, tanto em âmbito internacional, como nacional, a respeito da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas. Quanto a essa possibilidade, verificou-se que, aqueles que não aceitam a responsabilização penal da pessoa jurídica, baseiam-se principalmente na impossibilidade de se atribuir culpabilidade a tais. Em contrapartida, estudou-se que a principal teoria que defende a responsabilização penal das empresas fundamenta-se em uma culpabilidade por defeito de organização.

Sendo assim, analisou-se como funcionam alguns modelos de imputação de responsabilidade às pessoas jurídicas. Na Itália, considerando a expressa determinação constitucional ali existente no sentido de ser pessoal a responsabilidade penal, adotou-se um elaborado sistema híbrido de responsabilidade autodenominada administrativa, mas processável pelo juízo penal, com a previsão de garantias verdadeiramente penais às empresas imputadas.

A ausência de legislação especificando critérios mínimos de aferimento de culpabilidade corporativa gerou, na prática, diversas dificuldades em relação à imputação de condutas criminosas às pessoas jurídicas. Desse modo, a análise do referido modelo mostrou-se interessante ao estudo do sistema que se pretende adotar no Brasil, visto que, a exemplo do modelo proposto no Anteprojeto de Código Penal brasileiro, parece que se poderão identificar,

aqui, eventuais problemas semelhantes. Além do mais, como visto, o posicionamento adotado em julgados recentes do Supremo Tribunal Federal tem dado uma outra interpretação à responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na Lei nº9.605/1998, aproximando-se a um modelo de auto responsabilidade. Contudo, diante da insuficiência legislativa, os critérios de imputação do sistema têm trazido grande insegurança jurídica. Por conseguinte, no segundo capítulo, passou-se a analisar propriamente o instituto do criminal compliance.

Entendeu-se, então, que o mesmo surge como uma ferramenta que se pretende eficaz na prevenção criminal no âmbito interno e externo da empresa. Nesse sentido, o conceito de criminal compliance descreve a necessária conformidade das empresas com as normas de prevenção e combate a delitos, como a lavagem de dinheiro e a corrupção, e impõe aos sujeitos legalmente obrigados, sob pena de sanções administrativas, civis e até mesmo criminais, a prevenção, a investigação e a comunicação às autoridades competentes de suspeitas dos delitos praticados em razão da atividade empresarial.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIK, Luis Roberto – **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática** / Luis Roberto Antonik. – Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2016.

ASSI, Marcos. **Gestão de compliance e seus desafios: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013.

BRAGATO, Adelita, P. B. **Compliance no Brasil: A Empresa entre a ética e o lucro**. Dissertação(Mestrado em Direito). UNINOVE, 2017.

CARDOSO, Débora Motta. **A extensão do compliance no direito penal: análise crítica na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro**. Tese (Doutorado em Direito). USP, 2015.

DINIZ, Eduardo, S. SILVEIRA, Renato de M. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. Ed. Saraiva, 2017.

ENDEAVOR (Brasil). **Prevenindo com o compliance para não remediar com o caixa**. São Paulo, 21 jul. 2015. Disponível em: <<https://endeavor.org.br/compliance/>>. Acesso em: 25 de out. de 2019.

FERREIRA, Luciano, V. & MOROSINI, Fabio, C. **A implementação da lei internacional anticorrupção no comércio: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais**, 2013. Disponível em:<<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5255/A%20implementa%E7%E3o%20da%20lei%20internacional%20anticorrupt%E7%E3o%20no%20com%E9rcio.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 de out. de 2019.

GALLAS, DANIEL. **Escândalo da Siemens 'ensinou empresários alemães a não pagar propina**. Disponível em:<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130812_siemens_escandalo_dg>. Acesso em 04 de maio de 2016.

GIEREMEK, R. **Compliance como prevenção no combate à corrupção**. Jus Econômico, São Paulo, 13 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/pdf/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/compliance-como-prevencao-no-combate-a-corrupcao.pdf>>. Acesso em: 29 de out. de 2019.

LILLEY, Peter. **Lavagem de Dinheiro – negócios ilícitos transformados em atividades legais, título original Dirty dealing**, tradução de Eduardo Lasserre, Editora Futura, São Paulo -SP, 2001.

MACHADO, Cláudio Morais. **A importância dos preceitos de governança corporativa e de controle interno sobre a evolução e a internacionalização das normas de contabilidade e auditoria**. Porto Alegre, CRCRS, 2015.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

MARTINEZ, André, A. R. **Compliance no Brasil e suas origens**, 2016. Disponível em: <<http://www.ibdee.org.br/compliance-no-brasil-e-suas-origens/>>. Acesso em 27 de out. de 2019.

MUZILLI, Marco Antônio. **Diferença entre compliance e auditoria interna**. São Paulo, Boletim do CRCSP, fev. 2007.

SILVEIRA, Alexandre, Di M. DA. **Governança Corporativa no Brasil e no Mundo: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NÓBREGA, Luiz Fernando. **Compliance: Agora é Lei a adoção do programa de integridade**, 2018. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/artigos/4477/compliance-agora-e-lei-a-adoacao-do-programa-de-integridade/>>. Acesso em 26 de out. de 2019.

SOUZA, Jane, D. G. DE. **A importância da função de compliance em instituições financeiras**. 2013. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como um dos requisitos para a conclusão do curso de MBA Executivo em Finanças, Ibmec Business School, Rio de Janeiro, 2013.

PARODI, Lorenzo. **Manual das Fraudes**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Brasport, 2008.

ROSA, Emanuel, M. DA. **Investigação criminal**, 2016. Disponível em: <<https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/121943623/investigacao-criminal>>. Acesso em 29 de out. de 2019.

SCHAPIRO, M. G. **Repensando a relação entre estado, direito e desenvolvimento: os limites do paradigma Rule of law e a relevância das alternativas institucionais**. Revista Direito FGV, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 213-252, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24216>>. Acesso em: 25 de out. de 2019.

SELMI, P. **Brasil é 2º em ranking de corrupção empresarial**. Valor Econômico, São Paulo, 3 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/4597721/brasil-e-2-em-ranking-de-corrupcao-empresarial>>. Acesso em: 29 de out. de 2019.

SPINETTO, J. P. **Após escândalos, compliance é a nova palavra de ordem no Brasil.** Uol Economia, São Paulo, 20 jan. 2016. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/01/20/apos-escandalos-compliance-e-a-nova-palavra-de-ordem-no-brasil.htm>>. Acesso em: 25 de out. de 2019.

TUCCI, Rogério, L. Ministério Público e Investigação Criminal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovana Seabra Queiroz,

Aluna regularmente matriculada no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31565069, período matutino, turma 10º E, tendo realizado o TCC com o título: “Compliance e as Investigações Criminais do Brasil”, sob a orientação do Prof. Ms. Adalberto José de Q.T.C. Aranha Filho, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do TCC, informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que, caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 05 de Novembro de 2.019.

Giovana Seabra Queiroz